



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei 8.906/94, com endereço eletrônico [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br) e sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e por seus advogados que esta subscrevem, **vem**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, *a*, e 103, VII, da Constituição, no art. 54, XIV, da Lei nº 8.906/94, e no art. 2º, VII, da Lei nº 9.868/999, **propor**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**COM PEDIDO CAUTELAR**

em face do **artigo 1º da Medida Provisória n. 907, de 27 de novembro de 2019**, que excepciona os hotéis e as embarcações da arrecadação de direitos autorais pela disponibilização e utilização de equipamentos de rádio e televisão em seus quartos e cabines, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

---

### **1 – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO:**

---

No último dia 27, o Presidente da República editou a Medida Provisória 907/2019, que prevê alterações legislativas esparsas, bem como modifica a natureza jurídica da Embratur, que deixa de ser uma autarquia especial para se converter em um serviço social autônomo. É o que evidencia sua ementa, assim redigida:

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Entre as alterações levadas a cabo pela Medida Provisória 907/2019, é de especial gravidade para o ordenamento constitucional a modificação de dispositivos da Lei 9.610/1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais no país.

O art. 1º da Medida Provisória 907/2019 alterou o artigo 68 da Lei 9.610/1998, para modificar a redação de seu § 3º e incluir o novel § 9º. Referidas alterações voltam-se à extinção da cobrança de direitos autorais sobre obras executadas no interior de quartos de hotéis e cabines de embarcações aquaviárias. É o que se vê da redação tanto do art. 1º quanto do respectivo capítulo da medida provisória:

#### **CAPÍTULO I - DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS**

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....  
§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.” (NR)



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

As modificações levadas a cabo pela Medida Provisória 907/2019 na Lei 9.610/1998 adotaram a seguinte configuração: (i) a exclusão dos hotéis e dos meios de transporte marítimo e fluvial do rol de locais de frequência coletiva; (ii) a inclusão dos espaços públicos comuns de meios de hospedagem e de transporte de passageiros marítimo e fluvial no rol de locais de frequência coletiva; (iii) o acréscimo de novo dispositivo que expressamente ressalva as unidades habitacionais dos referidos meios da arrecadação de direitos autorais.

Para evidenciar essas estratégias, as modificações em questão são transcritas abaixo, destacando-se em *itálico* os excertos suprimidos na nova redação e, em sublinhado, os trechos por ela inseridos:

<b>Redação original da Lei 9.610/1998</b>	<b>Alterações da MP 907/2019</b>
§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, <i>hotéis</i> , motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, <i>marítimo, fluvial</i> ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.	§ 3º. Consideram-se locais de frequência coletiva <u>onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.</u>
(Não há § 9º)	<u>§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.</u>

A tentativa de se restringir a arrecadação de direitos autorais, pauta defendida de longa data por representantes das redes hoteleiras, baseia-se na analogia entre unidades de ocupação individual e residências. Uma vez que a cobrança de direitos autorais não ocorre em contexto doméstico, sustentam os referidos atores que tampouco deveria ocorrer no contexto dos quartos e cabines, eis que ocupados provisoriamente em caráter individual, sem frequência coletiva.

Por outro lado, é evidente que a locação de quartos de hotéis e de cabines de embarcações náuticas envolve a prestação de diversos serviços sob a forma de



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

pacote, com a exploração comercial dos itens disponibilizados nos hotéis e nas embarcações para seus hóspedes e passageiros. Assim, uma vez que a exploração dos conteúdos de rádio e televisão se traduz em proveito econômico por parte do estabelecimento, no contexto de atividade comercial, configurando também atividade de retransmissão de conteúdo, não seria possível privar os artistas da remuneração ligada à exploração de sua propriedade intelectual.

A questão da exploração de direitos autorais em quartos e cabines já está pacificada em nossos tribunais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda no começo da década de 1990, já havia sedimentado na Súmula 63 o entendimento de que “São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais”. Referido entendimento foi estendido na prática forense para a cobrança nos hotéis pela reprodução de conteúdos audiovisuais e aplicado em todas as suas áreas, comuns ou privativas. Na Súmula 261, ficou estabelecido o critério de cálculo para a apuração dos direitos autorais, com apuração vinculada à taxa média de utilização de cada equipamento. Por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 996.975 (Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJ 22.11.2016), o tribunal viria a pacificar a questão antes referida, em sentido contrário à pretensão dos estabelecimentos hoteleiros, ao afirmar que “*a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais*”.

Por sua vez, a questão foi objeto de nova manifestação em sede do REsp 1.589.598 (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJ 22.06.2017), que consolidou a tese em termos ainda mais claros:

A simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

Tais entendimentos têm sido reiterados em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmam o que decidido em sede do AgRg no REsp 996.975 e do REsp 1.589.598. Nesse sentido, citamos dois recentes precedentes daquele ilustre pretório: o AgInt no REsp 1.806.680 (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJ 27.09.2019) e o AgInt no AREsp 1.355.468 (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJ 13.03.2019).

Dessarte, a regência legal da matéria seguia firme em sentido contrário ao da MP 907/2019, privilegiando-se o direito de propriedade de músicos, intérpretes, diretores e compositores.

Se a interpretação mais adequada da Lei 9.610/1998 já foi pacificada na



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

seara judicial, pode-se perceber a existência de esforços legislativos para sua modificação, com a tramitação de diversos projetos de lei que pretendem incluir ressalva à arrecadação de direitos autorais nos quartos de hotéis e cabines de embarcações.

A título de exemplo, tramitam atualmente no Senado Federal os PLS 206/2012 e 60/2016, que já se encontram devidamente instruídos para deliberação em Plenário, com a apresentação de substitutivo e a juntada dos pareceres das Comissões de mérito e de admissibilidade. Ademais, o PL 2724/2015 já teve substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, encontrando-se agora em tramitação na casa revisora sob o registro PL 1829/2019.

Desse modo, a tentativa de modificação da disciplina legal já tem sido devidamente posta à prova na via legislativa, lócus mais adequado para tal enfrentamento. Diante disso, a apresentação de medida provisória por parte do Exmo. Presidente da República, em supressão das fases regulares do processo legislativo, parece não configurar a melhor medida para o necessário debate democrático da matéria.

À luz dessas considerações, as modificações levadas a cabo pela Medida Provisória 907/2019, ao menos na parte em que dizem respeito à cobrança de direitos autorais, estão em descompasso com as exigências constitucionais para a edição de medidas provisórias, espécie legislativa de caráter excepcional.

O requisito constitucional de urgência, densificado por decisões desse egrégio Supremo Tribunal Federal, foi patentemente desrespeitado na hipótese. O não preenchimento do pressuposto da relevância também é evidente. Um estudo detido do art. 1º da Medida Provisória 907/2019 demonstra que não há a necessidade de intervenção excepcional e imediata por parte do Poder Executivo, o que é explicitado pela natureza da matéria nela regulada, pelo teor da exposição de motivos e pela existência de proposições legislativas em tramitação relativamente avançada sobre matéria idêntica.

A extinção da cobrança dos direitos autorais de execução pública musical nas hipóteses previstas pela MP 907/2019 impõe graves prejuízos ao setor artístico e cultural, como expôs a Associação Brasileira de Direito Autoral (ABDA), ao manifestar seu inconformismo com a alteração açodada e casuística das regras vigentes (doc. anexo).

Diante dessas constatações, na condição de legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 103, VII, da Constituição Federal e art. 2º, VI, da Lei 9.868/1999), conforme reiterada jurisprudência desse egrégio Supremo Tribunal Federal, o Conselho Federal da Ordem dos advogados do



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Brasil propõe a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 1º da Medida Provisória 907/2019, na defesa intransigente, permanente e vigilante da ordem constitucional.

Em síntese, os fundamentos de inconstitucionalidade da MP podem ser decompostos nos seguintes termos:

- (i) A MP não preenche os requisitos constitucionais de urgência e relevância;
- (ii) A edição da MP não foi precedida de estudos que diagnosticassem de que maneira e em que extensão a alteração das regras de direitos autorais poderia contribuir de fato para o estímulo ao turismo;
- (iii) Há diversos projetos de lei sobre o tema em tramitação no Congresso, o que exige justificativa ainda mais criteriosa para a configuração da urgência que autoriza a edição da MP e excepciona o regular processo legislativo;
- (iv) A isenção concedida pela MP já foi amplamente rechaçada pelas Cortes Superiores, tendo em vista a afronta ao direito autoral, não havendo justificativa para a urgência em superar tal entendimento;
- (v) A cobrança da taxa, nos moldes em que atualmente praticada, encontra respaldo nas normativas internacionais e no direito comparado, a exigir maior ônus argumentativo para se alterar unilateralmente as regras pela via excepcional da medida provisória;
- (vi) O perigo da demora pode gerar danos de difícil reparação aos titulares de direitos autorais: a MP afeta diretamente centenas de milhares de autores que dependem desses recursos para sua subsistência e de suas famílias.

É o que se passa a expor.

---

## **2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **DA AFRONTA AOS ARTS. 62, CAPUT, E 2º DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

---



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

---

## **2.1 Da possibilidade de controle jurisdicional dos requisitos à edição de medidas provisórias**

---

Por força do art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.

Quanto ao cabimento de controle jurisdicional sobre a presença dos requisitos autorizadores da edição de medidas provisórias, “*a jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência*” (ADI 4717, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2019)<sup>1</sup>. A excepcionalidade se aplica a situações “*em que a ausência desses pressupostos seja evidente*” (ADI 2.527-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 23.11.2007).

A necessidade – mais do que a possibilidade – de controle pelo Poder Judiciário em tais situações restou asseverada em voto do Min. Luiz Fux no julgamento da ADI 4029 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08/03/2012, DJe 26/06/2012), no qual salientou-se que a edição de medidas provisórias sem os pressupostos constitucionais gera efeitos deletérios para a atuação do Congresso Nacional, em vista dos trancamentos de pauta provocados por tais medidas, que acabam exigindo a apreciação açodada de matérias que demandariam maior reflexão:

**A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias, ao contrário de denotar ingerência contramajoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da Democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República.** John Hart Ely explicita de forma precisa o papel do Judiciário no jogo democrático: “*Courts thus should ensure not only that administrators follow those legislative policy directions that do exist (...) but also that such directions are given*” (em tradução livre: “As Cortes, então, deveriam assegurar não somente que os administradores sigam essas orientações políticas dadas pelo Legislativo já existentes, mas também que tais orientações sejam dadas”). Democracy and Distrust – A Theory of Judicial Review. Cambridge: Harvard University Press, 2002. p. 133). **O Supremo Tribunal Federal, nesta esteira, deve assegurar que o Legislativo não se torne um simples anexo do Executivo, subserviente e pouco ativo,**

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: RE 526353 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07.10.2015), ADI 2527 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23.11.2007).



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

que se limite a apreciar, na maior parte do tempo, as medidas materialmente legislativas adotadas pelo Chefe da Administração.

**A má utilização dos provimentos de urgência pelo Executivo pode gerar efeitos indesejados, não somente para a ordem social, mas igualmente para a dinâmica decisória das Casas parlamentares, com constantes trancamentos de pauta e apressando a deliberação sobre temas que demandariam maior reflexão. [...]**

*In casu*, o abuso do poder de editar Medidas Provisórias afigura-se evidenciado de forma patente, sendo impossível defender com seriedade que a criação de um ente para desincumbir-se das mesmas atribuições de autarquia já em operação revista-se da urgência necessária para afastar a adoção do rito legislativo ordinário.

[...] (sem grifos no original)

Cabe destacar que o rigor dos requisitos previstos para a edição de medidas provisórias destina-se justamente a assegurar a observância de preceitos fundamentais da República, como é o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF/1988. Na esteira desse princípio estruturante do Estado Democrático, a atribuição atípica da função legislativa ao Chefe do Poder Executivo deve ser interpretada dentro dos estritos limites fixados pela Constituição que garantem seu exercício em caráter excepcional.

A imprescindibilidade do controle jurisdicional para garantir a observância desse princípio foi destacada pelo Min. Celso de Mello no julgamento da ADI 2213-MC (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23/04/2004), ao afirmar que:

O exercício dessa **excepcional** prerrogativa presidencial, **precisamente** porque transformado em inaceitável prática **ordinária** de governo, **torna necessário** – em função dos **paradigmas constitucionais**, que, de um lado, **consagram** a separação de poderes e o princípio da liberdade e que, de outro, **repelem** a formação de ordens normativas fundadas em processo legislativo **de caráter autocrático** – que se **imponha** moderação no uso da **extraordinária** competência de editar atos com força de lei, outorgada, ao Chefe do Poder Executivo da União, pelo art. 62 da Constituição da República.

[...]

Desse modo, e mesmo que o exercício (**sempre excepcional**) da atividade normativa primária pelo Poder Executivo **possa** justificar-se em situações **absolutamente** emergenciais, **abrandando**, em tais hipóteses, “o monopólio legislativo dos Parlamentos” (RAUL MACHADO HORTA, “**Medidas Provisórias**”, in Revista de Informação Legislativa, vol. 107/5), **ainda assim** revela-se profundamente **inquietante** – na perspectiva da experiência institucional brasileira – o progressivo **controle hegemônico** do aparelho de Estado, decorrente da superposição da vontade **unipessoal** do Presidente da República, em função do exercício **imoderado** da competência **extraordi-**





## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

nária que lhe conferiu o art. 62 da Constituição.

[...]

**Eventuais** dificuldades de ordem política – **exceto** quando **verdadeiramente** presentes **razões constitucionais** de urgência, necessidade e relevância material – **não podem** justificar a utilização de medidas provisórias, **sob pena** de o Executivo, além de **apropriar-se** ilegitimamente da **mais relevante** função institucional que **pertence** ao Congresso Nacional, converter-se em **instância hegemônica** de poder no âmbito da comunidade estatal, **afetando**, desse modo, **com grave prejuízo** para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de **checks and balances**, a relação de equilíbrio que **necessariamente** deve existir entre os Poderes da República.

[...]

Vê-se, pois que a **relevância e a urgência** – que se revelam noções redutíveis à categoria de conceitos relativamente indeterminado – qualificam-se como **pressupostos constitucionais** legitimadores da edição das medidas provisórias. **Constituem** requisitos **condicionantes** do exercício desse poder extraordinário de legislar que a Carta Política outorgou ao Presidente da República.

Tratando-se de requisitos de índole constitucional, cabe, ao Supremo Tribunal Federal, em cada caso ocorrente, analisar a configuração desses pressupostos, cuja existência se revela essencial ao processo de legitimação do exercício, pelo Presidente da República, do seu poder de editar medidas provisórias. [...]

Assentada a possibilidade de controle judicial das medidas provisórias quando claramente ausentes os pressupostos constitucionais para sua edição, a fim de preservar a competência legislativa do Congresso Nacional e, portanto, o princípio da separação de poderes, passa-se à verificação de tais requisitos em relação à MP 907/2019.

---

### **2.2. Da ausência de urgência e relevância a autorizar a edição da MP 907/2019**

---

Quanto aos pressupostos aptos a ensejar a edição de medidas provisórias (relevância e urgência), convém colacionar entendimento exposto em sede doutrinária pela Min. Cármen Lúcia<sup>2</sup>, que não deixa dúvidas sobre o conteúdo a ser atendido em cada um deles.

A relevância exigida é a que diz com “*circunstância constatada como de*

---

<sup>2</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Medidas provisórias e princípio da separação de poderes*. In: *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa*, p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 58-60.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*necessidade imperiosa na sociedade e a ser objeto de um cuidado normativo”. Tal circunstância, ademais, “tem de ser objetivamente demonstrativa de uma necessidade social de importância insuperável por outra medida que não aquela de natureza normativa (com força de lei) adotada, provisoriamente, pelo Presidente da República”.*

No tocante à urgência, restará configurada *“somente quando a necessidade social imperiosa for urgente e demandar uma imediata resposta por meio da adoção da medida normativa presidencial”*. Significa dizer que *“se o cuidado normativo de uma determinada matéria a incidir sobre uma circunstância social puder aguardar pelo menos o prazo mínimo para a tramitação urgente de um projeto de lei (hoje fixado em 45 dias), é evidente não se poder fazer uso do instituto da medida provisória por carência de um dos seus pressupostos”*.

Nos termos do entendimento desse E. STF, a relevância e a urgência devem ficar cabalmente demonstradas na exposição de motivos da medida provisória. Tanto que, ao apreciar a ADI 4717 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/04/2018, DJe 14/02/2019), não tendo a exposição de motivos se desincumbido de tal comprovação, restou assentado que a medida não atendia aos pressupostos do art. 62 da CF/1988, conforme se denota da ementa do julgado:

[...] 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. **Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso.**

[...]

No caso sob exame, conforme se depreende da Exposição de Motivos da MP 907/2019, a extinção da cobrança da taxa Ecad em quartos de hotéis e cabines de embarcações turísticas foi inserida em um conjunto de medidas voltadas a impulsionar o setor do Turismo “como vetor de geração de emprego e renda para o Brasil”.

As justificativas apresentadas pelo Poder Executivo para afastar a cobrança da taxa se baseiam no argumento de que a reprodução musical em quartos de hotéis e em cabines de embarcações não configura execução pública, mas individual. Isso porque os quartos dos meios de hospedagem se qualificariam como extensões da própria casa do hóspede, servindo a uso exclusivo e privado. Também se alega que não há garantia, mas apenas uma expectativa de o hóspede assistir a alguma apresentação artística sujeita à taxa, tornando indevida a cobrança.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Segundo a Exposição de Motivos, a dispensa da taxa Ecad se fundamenta no cenário de crise do setor hoteleiro, caracterizado pelo fechamento de hotéis e pela redução global do número de quartos. Nesse sentido, ao isentar a cobrança de direitos autorais, a medida desoneraria o empresário, sobretudo aquele que administra pequenos e médios negócios no ramo hoteleiro, e, assim, reduziria os custos do serviço prestado ao consumidor final, o turista.

Fica que evidente que **a motivação exposta não é capaz de caracterizar a urgência e a relevância exigida para a edição de medida provisória.**

Como bem explicado na recente decisão do Ministro Gilmar Mendes que deferiu em parte o pedido de Medida Cautelar na ADI 6229, há dois aspectos do requisito da urgência que devem ser examinados: (i) a urgência na produção de efeitos imediatos e (ii) a urgência em deflagrar processo legislativo para alterar o regramento da matéria.

Os dois aspectos da urgência estão relacionados à natureza dúplice das medidas provisórias como espécie de ato normativo primário editado pelo Presidente da República: ao mesmo tempo em que inovam na ordem jurídica e possuem vigência e eficácia imediata, também instauram procedimento de conversão legislativa, no qual tanto os pressupostos constitucionais quanto a matéria de fundo são apreciados, política e juridicamente, pelo Congresso Nacional.

Quanto à urgência na eficácia imediata, nenhum dos fundamentos trazidos pelo governo para justificar a MP põe em evidência qualquer necessidade imperiosa. A suposta urgência da medida para reduzir os custos do setor hoteleiro e, com isso, promover o turismo e estimular a economia não fica comprovada pelos argumentos invocados na Exposição de Motivos, que se limita a apontar que a arrecadação obtida pelo Ecad a partir da cobrança do setor hoteleiro teria somado R\$ 50 milhões em 2018.

Embora represente um claro favorecimento à indústria hoteleira, não há embasamento suficiente para demonstrar que a medida será capaz de fomentar a atividade do turismo e, a partir dela, movimentar a economia e gerar empregos. De fato, não foram apresentados estudos ou dados que atestem que as exceções à cobrança do Ecad constituem condição imprescindível para o desenvolvimento do setor do Turismo. A mera possibilidade de que a isenção tenha efeitos positivos sobre as atividades turísticas não basta para preencher o requisito da urgência constitucional a autorizar a edição da MP.

Além disso, ignora-se que a estratégia adotada pela MP 907/2019 se dá em detrimento de outro importante segmento econômico: o setor artístico e cultural,



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

afetado pelo corte de repasses devidos aos artistas pela reprodução de seus trabalhos. Em nenhum momento a justificativa do Poder Executivo leva em consideração as consequências gravosas impostas aos artistas e produtores culturais em face da desvalorização do fruto de seu trabalho. Segundo estimativas do setor, mais de 100 mil artistas serão afetados pela medida unilateralmente tomada pelo Presidente.

Quanto ao segundo aspecto relativo à urgência, não é possível, tampouco, identificar qualquer premência em iniciar o processo legislativo, uma vez que o tema já se encontra na pauta do Congresso Nacional. Como destacado, há diversos projetos de lei, em estágios razoavelmente avançados de tramitação, que tratam de alterações nas regras de direito autoral e, particularmente, de possíveis isenções à cobrança. No âmbito do PL 3968/1997, que conta com uma lista extensa de proposições apensadas, foi inclusive constituída uma Comissão Especial, em 2015, para a discussão do tema, a indicar a necessidade de debates amplos, plurais e qualificados, incompatíveis com o rito abreviado da medida provisória.

Suprimir os debates parlamentares e o devido processo legislativo, passando-se diretamente para a via excepcional, é atitude que não se compactua com os fins a que se prestam as medidas provisórias.

Não por outro motivo, no âmbito da já comentada decisão proferida na ADI 6229-MC, manifestou-se o ministro Gilmar Mendes que, caso a matéria tratada em medida provisória seja objeto de projetos de lei em tramitação, “a avaliação do requisito de urgência deve ser ainda mais criteriosa”. Afirmou o ministro:

Diante da existência de propostas legislativas em trâmite no Parlamento sob o regime de urgência, o recurso ao exercício da função legiferante atípica precisa encontrar justificativa de ainda maior excepcionalidade para que fique caracterizada a sua urgência.

A imposição de maior embasamento para a edição da medida provisória prestigia a atuação do Poder Legislativo e o debate democrático da matéria. Em respeito ao princípio da separação de poderes, o procedimento regular de alteração legislativa só pode ser excepcionado em situações especialmente graves e urgentes, o que não é o caso.

Também é possível observar, de forma objetiva e evidente, que não está presente a relevância da matéria legislada. Como se depreende da citação doutrinária da Ministra Carmem Lúcia, anteriormente transcrita, o critério da relevância exige que a temática tenha destacada repercussão para a sociedade e necessite de cuidado normativo imediato. No caso, já se pontuou que a medida atende estritamente aos interesses da indústria hoteleira, sem demonstrar benefícios que seriam revertidos à



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

sociedade, por meio da promoção do turismo e estímulo à economia.

Ademais, o tema relacionado à cobrança dos direitos autorais está devidamente regulado pela Lei 9.610/1998, em termos plenamente compatíveis e conformes à ordem constitucional. Não há vácuo legislativo a ser preenchido em caráter emergencial. Não há tampouco qualquer justificativa de impacto social que indique uma necessidade imperiosa de alterar a legislação vigente há mais de 20 anos, sem aguardar o trâmite do processo legislativo ordinário. Claramente ausente, portanto, o pressuposto da relevância do art. 1º da MP nº 907/2019, a reforçar o vício de inconstitucionalidade formal.

Por fim, o ônus argumentativo necessário para a reversão da posição atualmente adotada é ainda mais elevado diante da regência constitucional e internacional em matéria de propriedade intelectual. Restringir os direitos de autor por meio de instrumento precário, como o são as medidas provisórias, é iniciativa que interfere nas competências constitucionais do Poder Legislativo, em detrimento do princípio da separação dos poderes.

Os direitos autorais são protegidos constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXVII e XXVIII, ‘b’ da CF/1988:

Art. 5º (...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

(...)

b) - o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

A previsão constitucional é densificada pela Lei 9.610/1998, ao garantir ao autor “o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (art. 28), que inclui o pagamento de retribuição autoral em caso de utilização ou reprodução das obras. Limitar a remuneração devida a autores em razão do uso de seus trabalhos representa, portanto, uma vulneração ao direito de propriedade, de ordem patrimonial e moral.

Ao fazer a escolha pela indevida restrição à cobrança de direitos autorais, sem qualquer motivação adequada, o Presidente da República realizou uma grave intervenção estatal no âmbito do direito de propriedade de músicos e artistas em todo país. Nesse sentido, a MP 907/2019 avançou sobre direitos individuais, usurpando a



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

prerrogativa constitucional dos titulares de direitos autorais em licenciar suas obras no âmbito do modelo unificado de gestão coletiva de direitos autorais de execução pública musical, operado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e pelas associações que o integram, conforme disposto no artigo 99 da Lei 9.610/1998<sup>3</sup>, o que também vulnera a garantia da livre iniciativa (art. 170, CF).

Destaca-se, ainda, que a alteração proposta pela MP 907/2019 contraria firme jurisprudência consolidada pelos Tribunais pátrios, que considera devida a cobrança de direitos autorais nos quartos de hotéis e cabines de embarcações, uma vez que a utilização das músicas nesses espaços também faz parte de uma atividade de exploração comercial, com benefícios em favor dos respectivos estabelecimentos comerciais. A iniciativa de enxertar, em medida provisória de limitada sistematicidade, previsão voltada exclusivamente à superação de *jurisprudence constante* consolidada pelo Poder Judiciário não se compatibiliza com o princípio da separação dos poderes, tampouco com a finalidade constitucional dessa espécie legislativa.

No campo internacional, os principais tratados para a proteção de direitos de autor – Convenção de Berna (Convenção para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas) e Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) – estabelecem presunção em favor dos titulares de propriedade intelectual, para que apenas eles possam autorizar a exploração comercial de suas obras e para que lhes seja assegurado o proveito econômico decorrente da referida exploração.

Em ambos os instrumentos internacionais, previsão específica é feita para a situação da radiodifusão, resguardando-se os artistas e produtores e assegurando-lhes o direito de autorizar qualquer comunicação pública, transmissão ou retransmissão de suas obras. São os dispositivos em questão:

### **Convenção de Berna**

#### **ARTIGO 11 *bis***

1) Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: i) a radiodifusão de suas obras ou a comunicação pública das mesmas obras por qualquer outro meio que sirva para transmitir sem fio os sinais, os sons ou as imagens; ii) qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radio difundida, quando a referida comunicação é feita por um outro organismo que não o da origem; iii) a comunicação públi-

---

<sup>3</sup> Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e litero-musicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

ca, por meio de alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagem, da obra radio difundida.

2) Compete às legislações dos Países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes do parágrafo 1) do presente Artigo, mas tais condições só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Essas condições não poderão, em caso algum, afetar o direito moral do autor, ou o direito que lhe pertence de receber remuneração equitativa, fixada na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3) Salvo estipulação em contrário, as autorizações concedidas nos termos do parágrafo 1) do presente Artigo não implicam autorização de gravar, por meio de instrumentos que fixam os sons ou as imagens, as obras radio difundidas. Entretanto, os países da União reservam-se a faculdade de determinar nas suas legislações nacionais o regime das gravações efêmeras realizadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação de tais gravações em arquivos oficiais atendendo ao seu caráter excepcional de documentação.

### **Acordo TRIPS**

#### **ARTIGO 14**

Proteção de Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas (Gravações Sonoras) e Organizações de Radiodifusão

1. No que respeita à fixação de suas apresentações em fonogramas, os artistas-intérpretes terão a possibilidade de evitar a fixação de sua apresentação não fixada e a reprodução desta fixação, quando efetuadas sem sua autorização. Os artistas-intérpretes terão também a possibilidade de impedir a difusão por meio de transmissão sem fio e a comunicação ao público de suas apresentações ao vivo, quando efetuadas sem sua autorização.

2. Os produtores de fonogramas gozarão do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta de seus fonogramas.

3. As organizações de radiodifusão terão o direito de proibir a fixação, a reprodução de fixações e a retransmissão por meios de difusão sem fio, bem como a comunicação ao público de suas transmissões televisivas, quando efetuadas sem sua autorização. Quando não garantam esses direitos às organizações de radiodifusão, os Membros concederão aos titulares do direito de autor, nas matérias objeto das transmissões, a possibilidade de impedir os atos antes mencionados, sujeitos às disposições da Convenção de Berna (1971).

[...]

Ao interpretar o alcance do parágrafo primeiro do art. 11 *bis* da Convenção de Berna, no que diz respeito à amplitude do conceito de comunicação pública, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, no *Guia à Convenção de Berna*, assim se manifestou:



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

11bis.11 – Finalmente, o terceiro caso abordado nesse parágrafo é aquele em que o trabalho transmitido é comunicado ao público por meio de alto-falante ou outro meio. Isso é cada vez mais comum. Nos locais onde as pessoas se reúnem (cafés, restaurantes, casa de chá, hotéis, grandes lojas, trens, aeronaves, etc.), é crescente a prática de fornecer aos clientes programação radiodifundida. Também há um uso crescente, com finalidade publicitária e em espaços públicos, de obras registradas. A questão, nesses casos, é de saber se a licença dada pelo autor para as organizações de radiodifusão cobre, em todos os casos, os usos dessa transmissão, para finalidades que podem ou não ser comerciais.

11bis12. A Convenção de Berna diz “não”. Tal como no caso de uma transmissão sem fio (parágrafo 1 (ii)), no caso de uma comunicação pública nova audiência é criada, de tal modo que a obra é levada ao conhecimento de ouvintes (ou possivelmente espectadores) que não estão contemplados pela autorização original dada pelo autor. **Embora, por definição, o número de pessoas que recebe a transmissão não possa ser determinado com total certeza, tem-se que o autor considera que a sua licença cobre apenas a audiência direta do sinal, dentro de um mesmo círculo familiar. Quando essa transmissão é utilizada para entreter um círculo maior, usualmente com finalidade de lucro, uma seção adicional do público pode desfrutar da obra, não mais se tratando de uma simples questão de transmissão. Ao autor é dado o controle sobre essa nova reprodução de sua obra.**

11bis.13 A música sempre é utilizada como exemplo, mas esse direito cobre também diversas outras obras – peças, operetas, palestras e outras obras orais. Tampouco está tal direito confinado ao entretenimento: a finalidade de instrução é igualmente importante. O que importa é que a obra que esteja sendo ou tenha sido transmitida seja agora comunicada de maneira pública por alto-falante ou por outro meio análogo, p. ex. um monitor de televisão<sup>4</sup>.

Desse modo, a interpretação autêntica fornecida pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual em seu *Guia à Convenção de Berna*, no tocante à questão da comunicação pública de conteúdos artísticos em espaços comerciais, afina-se ao entendimento dos tribunais brasileiros. Os mesmos fundamentos sustentam a posição deste Conselho Federal da OAB em defesa dos direitos e legítimos interesses patrimoniais dos autores de obras, contra restrições indevidas (doc. anexo).

Esse também parece ser o caso da experiência comparada, a partir do exemplo ibero-americano. Nesse cenário, o Tribunal Supremo da Espanha, no ano de 2007, na Sentença 428/2007, se pronunciou sobre o tema, reconhecendo que os ho-

---

<sup>4</sup> Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI. *Guide to the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works (Paris Act, 1971)*. Genebra: OMPI, 1978, pp. 68-69.





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

téis “receptionam ou captam o sinal original de televisão e o transmitem – em verdade, retransmitem (radiodifusão secundária) – a televisores instalados em seus quartos”, de modo que essa comunicação é dirigida a “um público novo, integrado pela pluralidade de pessoas que constituem sua clientela, cuja pluralidade é contemplada nas perspectivas espacial e temporal”. Em 2009, a Sentença 707/2009 confirmou esse entendimento, ao afirmar que “a instalação de aparelhos de rádio e televisão nos quartos de hotel constitui um ato de comunicação pública para os efeitos da Lei de Propriedade Intelectual”.

Ainda nesse contexto, decisões proferidas neste ano pela Corte Suprema do México (Amparo 4040/2019 – doc. anexo) e pela Corte Suprema do Chile (Sentença 45.021-2017) reiteram o fato de a disponibilização de aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de hotéis constituir ato de retransmissão pública, ainda que realizado em recinto privado, pois dirigido à clientela do estabelecimento.

Se houvesse qualquer urgência, desse modo, seria para aproximar-nos do atendimento de nossos compromissos internacionais, jamais para distanciar o ordenamento brasileiro da conformidade com a disciplina de regência prevista em tratados sobre propriedade intelectual e direitos autorais.

De mais a mais, o próprio Acordo TRIPS incluiu os critérios expressos a serem atendidos quando os Estados partes prevejam, em seu direito interno, exceções à propriedade intelectual. Trata-se da assim chamada “regra dos três passos”, prevista em seu art. 13:

### ARTIGO 13

#### Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Dessarte, eventuais limitações a direitos de autor deverão atender a três requisitos cumulativos no momento de sua criação, a saber: (i) que sejam casos especiais, (ii) que não afetem a exploração normal da obra, (iii) que não causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

A Medida Provisória 907/2019, seja em seu texto, seja em sua exposição de motivos, não realizou em nenhum momento o balanceamento sugerido pelos critérios convencionais. Invocando tão-somente a necessidade de favorecer o setor hoteleiro, ignoraram-se os direitos dos titulares de propriedade intelectual. Nenhum dos três passos é seguido no ato normativo impugnado, o que ressalta o “abuso de poder



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

na edição de medida provisória” (RE 581.160, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 23.08.2012).

Na prática, a MP 907/2019, no ponto aqui discutido, foi editada para atender a uma demanda do setor hoteleiro que não encontra atualmente respaldo do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. Ao promover uma alteração unilateral e sem a devida justificativa, à revelia dos demais Poderes, o Presidente da República desbordou os estreitos limites constitucionais da sua atuação atípica no exercício da função legislativa.

A alteração promovida no regramento relativo a direitos autorais não guarda sequer coerência na definição das hipóteses de isenção da taxa Ecad. No modo em que prevista na medida provisória, a isenção não apresenta critério lógico e racional para distinguir situações que pareceriam muito próximas. Esse é o caso, por exemplo, dos hotéis em comparação com os motéis, com a exclusão dos primeiros do rol do § 3º do art. 68 da Lei 9.610/1998, enquanto os últimos continuam a figurar na listagem de locais de frequência coletiva, sujeitos à cobrança de direitos autorais. O claro tratamento anti-isonômico dispensado pela norma a setores equivalentes reforça a improcedência dos argumentos invocados pelo governo.

Por todo o exposto, é evidente o não cabimento de medida provisória na espécie. Vários motivos comprovam o desatendimento dos requisitos constitucionais de urgência e relevância: a existência de projetos de lei em tramitação avançada no Congresso Nacional; a ausência de justificativas na exposição de motivos que comprovem os efeitos da medida; a existência de jurisprudência doméstica pacífica, com suporte na experiência comparada; o caráter assistemático e imponderado do novel ato normativo.

---

### **3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

---

A concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista nos arts. 10 a 12 da Lei 9.868/99, com previsão de que deve ser concedida por decisão *da maioria absoluta dos membros do Tribunal [...], após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.*

Contudo, em situações excepcionais, admite-se o deferimento de liminar através de decisão monocrática e antes mesmo de ouvidos o órgão ou autoridade do



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

qual emanou o ato normativo impugnado, ou mesmo o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República.

Trata-se de hipóteses em que os sérios riscos da medida justificam a antecipação do provimento jurisdicional, como ocorrido no julgamento da ADI 4310 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010), no qual, *em face da urgência qualificada e dos riscos objetivamente comprovados de efeitos de desfazimento dificultoso*, foi deferida a cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário desta E. Corte.

No presente caso, além de claramente configurado o *fumus boni juris* – haja vista ser evidente a mais absoluta falta de urgência e de relevância para a edição da Medida Provisória n. 907/2019, como demonstrado na presente peça –, está presente o *periculum in mora* qualificado.

É que o ato impugnado, ao alterar a já consolidada jurisprudência pátria, impôs nova sistemática não apenas marcada pelo tratamento anti-isonômico entre entidades do mesmo setor, como também de caráter extremamente oneroso para os artistas brasileiros. Apenas no ramo musical, os mais de 160.000 compositores e intérpretes com obras registradas no Ecad serão diretamente afetados pela redução na arrecadação, diminuição essa que, segundo estimativas da categoria, baterá a marca de dezenas de milhões de reais.

Nesse sentido, o que se denota é que a MP 907/2019 implica, inevitavelmente, em enorme empecilho para nosso já debilitado setor cultural. Sob o manto de promoção do turismo, única justificativa apresentada na exposição de motivos, há claro desincentivo à produção artística, que é também peça-chave para o próprio setor turístico.

A gravidade da situação gerada, com a supressão imediata de direitos reconhecidos pela Constituição Federal (art. 5º, XXVIII: direito à proteção e ao aproveitamento econômico da propriedade intelectual) não permite sequer que se aguarde a manifestação do Presidente da República ou dos demais órgãos elencados no art. 10 da Lei 9.868/1999, e, menos ainda, que se espere pela designação de pauta para a apreciação da medida cautelar pelo Plenário desta Egrégia Corte – situação essa ainda mais nítida diante da aproximação do recesso forense.

Justifica-se, assim, não apenas a concessão da medida cautelar, como também a apreciação do pedido através de decisão unipessoal, a ser referendada pelo Plenário.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Portanto, considerando a dimensão dos direitos implicados na presente ação e a premência de sua apreciação – que, se tardia, pode restar sem utilidade –, requer-se o deferimento de liminar para a suspensão da eficácia, na íntegra, do art. 1º da Medida Provisória 907/2019 *ad referendum* do Plenário desta E. Corte.

---

### **4 - DOS PEDIDOS**

---

Ante o exposto, demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, requer-se:

**a)** a admissão e o conhecimento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal;

**b)** a concessão de medida liminar, dispensada a prévia oitiva do órgão do qual emanou o ato impugnado – no caso, o Presidente da República – e *ad referendum* do Plenário, para suspender imediatamente a eficácia do artigo 1º da Medida Provisória 907/2019;

**c)** seja a medida referida no item anterior regularmente referendada pelo Plenário, após a oitiva dos órgãos e autoridades previstos na Lei 9.868/1999, mantendo-se a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento final da presente ação;

**d)** a notificação do Presidente da República, para se manifestar, no prazo legal, sobre o mérito da presente ação, na condição de autoridade responsável pela edição do ato normativo impugnado;

**e)** a notificação do Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;

**f)** a notificação do Sr. Procurador-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;

**g)** no mérito, a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória 907/2019, pela afronta aos artigos constitucionais indicados.

Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1º, da Lei 9.868/99).




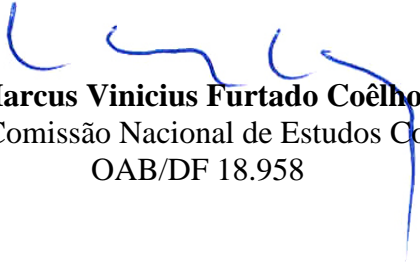
*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

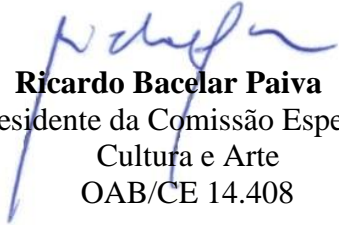
Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.


Pede deferimento.


Brasília/DF, 20 de dezembro de 2019.


  
**Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente Nacional da OAB  
OAB/RJ 95.573

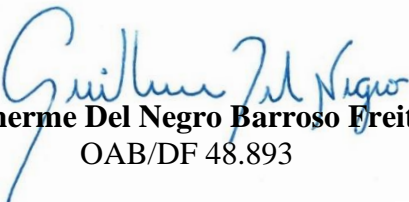
  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

  
**Ricardo Bacelar Paiva**  
Presidente da Comissão Especial de  
Cultura e Arte  
OAB/CE 14.408

  
**Sydney Limeira Sanches**  
Presidente da Comissão Especial de  
Direitos Autorais  
OAB/RJ 66.176

  
**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

  
**Claudia Paiva Carvalho**  
OAB/MG 129.382

  
**Guilherme Del Negro Barroso Freitas**  
OAB/DF 48.893